



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.819 - BA (2016/0264414-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PATRIMONIAL LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SIGILIANO PARADELA - BA022179
AGRAVADO : PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A
ADVOGADO : DELFIM SUEMI NAKAMURA - PR023664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA QUITA POR DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. ESCRITURA NÃO OUTORGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OBJETA E DIRETA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535, II, do antigo CPC/1973, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. A decisão da Corte estadual considerou que a impugnação extemporânea que não trouxe prejuízo à agravante, pois não há previsão de penalidade pelo descumprimento, por tratar-se de prazo dilatatório e não peremptório. A falta de impugnação objetiva e direta a este fundamento do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal, fazendo incidir o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A decisão que reconheceu a procedência da ação monitoria amparou-se nos elementos existentes nos autos, de forma que a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. O recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, pois não indicou o dispositivo constitucional no qual se funda o recurso, o que impede identificar se pretende a análise de violação de dispositivo de lei federal ou análise de divergência jurisprudencial. Incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.819 - BA (2016/0264414-6)

AGRAVANTE : PATRIMONIAL LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SIGILIANO PARADELA - BA022179
AGRAVADO : PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A
ADVOGADO : DELFIM SUEMI NAKAMURA - PR023664

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por PATRIMONIAL LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA., em face de decisão desta relatoria (fls. 304-308) que negou provimento ao agravo com base nos seguintes fundamentos: (i) não se admitir recurso especial por negativa de vigência ou violação de Súmula; (ii) ausência de violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que as alegações que fundamentaram o recurso são genéricas, fazendo incidir no ponto o enunciado da Súmula 284 do STF; (iii) incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, em razão da falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido; (iv) incidência da Súmula 7 do STJ, pois a reforma do julgado demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas no acórdão; (v) incidência da Súmula 211 do STJ, devido a falta de prequestionamento de dispositivos legais trazidos como violados; (vi) pela deficiência de fundamentação recursal, pois não indicou o dispositivo constitucional no qual se funda o recurso, o que atraiu a incidência da Súmula 284 do STF.

Postula o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão monocrática, a fim de ser conhecido e provido o recurso especial.

A parte agravada não impugnou o agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.819 - BA (2016/0264414-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PATRIMONIAL LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SIGILIANO PARADELA - BA022179
AGRAVADO : PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A
ADVOGADO : DELFIM SUEMI NAKAMURA - PR023664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA QUITA POR DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. ESCRITURA NÃO OUTORGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OBJETA E DIRETA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535, II, do antigo CPC/1973, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. A decisão da Corte estadual considerou que a impugnação extemporânea que não trouxe prejuízo à agravante, pois não há previsão de penalidade pelo descumprimento, por tratar-se de prazo dilatatório e não peremptório. A falta de impugnação objetiva e direta a este fundamento do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal, fazendo incidir o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A decisão que reconheceu a procedência da ação monitória amparou-se nos elementos existentes nos autos, de forma que a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. O recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, pois não indicou o dispositivo constitucional no qual se funda o recurso, o que impede identificar se pretende a análise de violação de dispositivo de lei federal ou análise de divergência jurisprudencial. Incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A irresignação não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão agravada, não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, uma vez que esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do referido recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VERBA REPARATÓRIA QUE ESCAPA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA.

1. Não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, pois esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorreu na espécie.

3. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1476080/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

3. Reitero que não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/1973, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da base de incidência dos honorários advocatícios determinada no título exequendo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.376.617/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 19/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Sobre a intempestividade da impugnação aos embargos à monitoria apresentados na origem, colhe-se do acórdão recorrido que:

Em suas razões recursais, a empresa Ré, alegou, preliminarmente, intempestividade da impugnação aos Embargos apresentados, a qual merece ser rechaçada, vejamos:

De fato, observa-se que a petição de impugnação de fls. 46/48 foi protocolada de forma extemporânea, entretanto, entendendo que tal fato não enseja nenhum prejuízo às partes, haja vista que a apresentação dos embargos monitorios, o procedimento especial, inicialmente estabelecido, cf. artigos 1.102-A a 1102-C do Código de Processo Civil, transforma em procedimento ordinário.

Desta forma, com a apresentação dos embargos monitorios, meio de defesa do réu, deve ser dado vista ao autor para que se manifeste, nos termos da 'impugnação à contestação'.

Nesse passo, vale informar que não há qualquer previsão de penalidade pelo descumprimento, já que trata-se de prazo dilatatório e não peremptório.

Nesse sentido: [...]

Assim, entendendo que a apresentação da impugnação aos embargos monitorios apresentada de forma extemporânea não acarreta qualquer nulidade ou prejuízo as partes, razão pela qual, rejeito tal preliminar. (fl. 145-146) [sem grifos no original]

Com efeito, o colegiado concluiu que a impugnação extemporânea não trouxe nenhum prejuízo ao recorrente, haja vista que não há qualquer previsão de penalidade pelo descumprimento, já que tratar-se de prazo dilatatório e não peremptório. Todavia, a recorrente não apresenta quaisquer elementos que possam infirmar tal conclusão do acórdão estadual.

Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Por outro lado, verifico que o acórdão estadual ao reconhecer a procedência do pleito monitorio, o fez amparado nos seguintes fundamentos:

E, no mérito, afirma a empresa Apelante, que a ação deveria ser julgada improcedente, 'haja vista que a obrigação constante nos títulos objeto da demanda já não mais existia em razão da novação da dívida, ante a celebração de Termo de Confissão de Dívida entre as partes, em substituição aos cheques objeto da presente Ação Monitoria.'

Sem razão, haja vista que a mesma alega ter pago a apelada por meio da entrega de bens imóveis, devendo ter comprovado a mencionada transação através da exibição da escritura lavrada em cartório, atestando a sua transação, o que não foi feito.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante a ausência da escritura definitiva de transmissão dos lotes, certo é que a prova produzida nos autos, não logrou êxito em demonstrar que a dívida cobrada por meio da presente ação foi quitada com a Dação em Pagamento.

Isto é, o pagamento não se presume e se o devedor quita a dívida mediante Dação em pagamento entregando bem imóvel, a prova deve ser por escrito porque é essencial à validade do negócio jurídico. Ausente a prova, no caso, a escritura dos lotes, presume-se inadimplida a obrigação. (fl. 146)

Nesse aspecto, o acolhimento da pretensão recursal nesse ponto, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

5. Outrossim, verifica-se que as matérias insertas nos arts. 406 e 462 do CPC, 1.536, § 2º e 1.062 do CC/1916, tidas como violadas, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211).

6. Por fim, cumpre assinalar que o recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, pois não indicou o dispositivo constitucional no qual se funda o recurso, o que impede identificar se pretende a análise de violação de dispositivo de lei federal ou análise de divergência jurisprudencial.

Com isso, aplica-se, analogicamente, o verbete sumular 284 do STF que dispõe ser *"inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - NÃO-INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF. 1. Os recorrentes, nas razões de recurso especial, não indicaram qual seria o dispositivo constitucional autorizador da via especial. Ainda que se suponha a interposição da irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, não se demonstrou qual o dispositivo legal violado (Incidência da Súmula 284/STF). 2. O recurso especial encontra óbice na Súmula 283 do STF, uma vez que os recorrentes não infirmaram os argumentos adotados pelo voto condutor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido para negar provimento à apelação interposta. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 602.206/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 12/09/2006 p. 299)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182/STJ. 1. A não-indicação do permissivo constitucional que embasa o recurso especial atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 600.449/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 17/12/2004 p. 493)

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0264414-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 995.819 / BA**

Números Origem: 00351020320028050001 351020320028050001

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRIMONIAL LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SIGILIANO PARADELA - BA022179
AGRAVADO : PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A
ADVOGADO : DELFIM SUEMI NAKAMURA - PR023664

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRIMONIAL LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SIGILIANO PARADELA - BA022179
AGRAVADO : PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A
ADVOGADO : DELFIM SUEMI NAKAMURA - PR023664

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.